



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002680-47.2023.8.26.0191/50000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é embargante ADALBERTO SILVA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1002680-47.2023.8.26.0191/50000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGANTE: ADALBERTO SILVA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

EMBARGADO: BANCO DAYCOVAL S/A

VOTO: 30.859.

ACÓRDÃO

Embargos de declaração – Existência de omissão no “decisum” embargado, tão-somente no que tange termo inicial dos juros da repetição do indébito – Juros de mora que devem incidir a partir de cada desconto indevido, já que inexistente relação contratual válida – Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Embargos parcialmente acolhidos.

Vistos.

Foram deduzidos os presentes embargos de declaração, argumentando-se que o v. Acórdão foi omissivo, eis que deixou de fixar o termo inicial dos juros moratórios em relação aos danos materiais.

É o relatório.

Parcial razão assiste ao embargante.

O v. acórdão, proferido às fls. 269/278, deu parcial provimento ao recurso do autor, reconhecendo a inexistência da relação

jurídica e determinando a repetição do indébito de forma simples, autorizada a compensação de valores.

E, inexistindo relação contratual válida, os juros de mora devem incidir a partir de cada desconto indevido, assim como a correção monetária.

Nesse sentido, estabelece a Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça que “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

Em casos semelhantes, assim já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

*APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedidos de repetição duplicada do indébito e de reparação extrapatrimonial – Negativa de contratação de empréstimo consignado – Sentença de parcial procedência – Recurso de ambas as partes. (...) – Declaração de inexistência do negócio jurídico questionado, com retorno das partes ao status quo ante que é medida de rigor – Sentença mantida – Recurso do réu desprovido. DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO – Devolução que deve ser feita de maneira simples – Cobrança que se deu baseada na suposta licitude do contrato de empréstimo consignado, hipótese que se enquadra na exceção do “engano justificável”, afastando a má-fé, ainda que na sua modalidade objetiva – Banco que, acreditando na legitimidade da avença, efetivamente disponibilizou o numerário ao autor – Causa excludente da repetição em dobro – RECURSO DO RÉU PROVIDO. **DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA NA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO – Juros moratórios que devem incidir a partir da data de cada desembolso e não desde a citação – Inteligência do artigo 398 do CC e da Súmula 54 do STJ** – Sentença mantida – (...) (Apelação Cível 1018181-12.2021.8.26.0482; Relator (a): Jonize Sacchi de*

Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado;
Data do Julgamento: 13/03/2025 – grifou-se).

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. ANULAÇÃO DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS. RECURSO IMPROVIDO. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. As associações são consideradas fornecedoras nos termos do Código de Defesa do Consumidor. A ré não apresentou contestação, configurando revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados. 2. Danos morais fixados adequadamente segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, ausente comprovação de abalo anímico ou danos a direitos da personalidade que justifiquem a majoração. 3. Juros moratórios sobre danos materiais devem incidir a partir de cada desconto indevido, conforme a Súmula 54 do STJ. IV. DISPOSITIVO: DÁ-SE PARCIAL provimento ao recurso para alterar o termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre os danos materiais, mantendo-se a decisão recorrida quanto ao valor da indenização por danos morais, conforme a Súmula 54 do STJ. (Apelação Cível 1002213-53.2024.8.26.0411; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Data do Julgamento: 13/03/2025 – grifou-se).

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)